



Decisão Monocrática 00539/2024-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04213/2024-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: GEREMIAS SILVA DE GOES, ANTONIO DA ROCHA SALES, RAFAELA ABDON SOARES

Representante: Identidade preservada

LICITAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – NOTIFICAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS – PUBLICAR – DAR CIÊNCIA.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO com pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada por cidadão, em face da Prefeitura do Município de Itapemirim, por meio da Secretaria Municipal de Saúde — SEMUS, alegando irregularidades e o possível dano ao erário público no **EDITAL Nº 001/SEMUS/2024 - CHAMAMENTO PÚBLICO**, visando a contratação de “Organização social para administração, gerenciamento e operacionalização das atividades do Hospital Materno Infantil “Menino Jesus” e ponto de atenção à saúde abrigado pelo referido hospital”.

Alega o Representante, em síntese, que o edital em apreço, como condições de participação possui as seguintes exigências:

1. EDITAL - ANEXO IV – TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS –





F3. TÉCNICA – 3.5. ESTRUTURA DA DIREÇÃO – FL. 83 e 133: Certificado de Registro da Empresa no CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (6,5 pontos); Certificado de Registro da Empresa no COREN – Conselho Regional de Enfermagem (6,5 pontos).

2. EDITAL – ITEM 7.8.4. e 7.8.5. - Fl. 6: 7.8.4. Quando não houver a obrigatoriedade de publicação do Balanço e das Demonstrações Contábeis, deverão ser apresentadas cópias legíveis dessas peças, bem como dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, registrado na Junta Comercial ou no órgão competente.

7.8.5. No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.

3. EDITAL – ITEM 7.8.6. – FL. 6: 7.8.6. Consideram-se “já exigíveis” as Demonstrações Contábeis e o Balanço Patrimonial referentes ao exercício social imediatamente antecedente ao ano da licitação, quando a data de apresentação dos documentos de habilitação ocorrer a partir de 01 de maio (art. 1.078, inciso I, do Código Civil), mesmo no caso de licitantes obrigados ao SPED, devendo ser desconsiderado prazo superior para transmissão das peças contábeis digitais estabelecido por atos normativos que disciplinam o citado SPED (conforme entendimento do TCU, Acórdãos 1999/2014 e 119/2016, ambos do Plenário).

4. EDITAL- ITEM 9.4. – FL. 9: 9.4. As entidades interessadas em participar do procedimento de seleção deverão apresentar para fins de comprovação de experiência na área de gerenciamento hospitalar, por período mínimo de 5 (cinco) anos, atestado de capacidade técnica emitidos(s) por empresa(s) privada(s) ou órgão(s) público(s) para o qual a Organização Social já tenha prestado seu serviço.

5. EDITAL – ITEM 9.4.1. – f) – FL. 9 e 10: 9.4.1. O(s) referido(s) atestado(s) deve(m): f) Trazer informações sobre os serviços que executou (perfil, habilitações, número de leitos, dentre outras).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



6. EDITAL – 10.7. – FL. 13: 10.7. Não ter perdido a qualificação como organização social em outro ente da federação ou ter deixado de prestar contas em outros contratos de gestão.

7. EDITAL – 11.2. – FL. 13: 11.2. Em se tratando de instrumento particular de mandato, este deverá ser apresentado com firma reconhecida.

8. EDITAL – 28.5. FL. 28: 28.5: A intimação e divulgação dos atos do presente Chamamento Público será feita por publicação no Diário Oficial de Itapemirim/ES.

Pontua o Representante, que o edital em apreço está eivado de ilegalidades, vejamos:

2.1. DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP;

2.2. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL;

2.3. DA EXIGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023;

2.4. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NA ÁREA DE GERENCIAMENTO HOSPITALAR POR 5 (CINCO) ANOS;

2.5. DO EXCESSO DE FORMALIDADE EXIGIDO NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA;

2.6. DA EXIGÊNCIA DE NÃO TER PERDIDO A QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO – EXIGÊNCIA MANIFESTAMENTE ABSURDA;

2.7. DA EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA - EXCESSO DE FORMALISMO – POSSIBILIDADE ASSINATURA ELETRÔNICA;

2.8. DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS APENAS NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO EM TODOS OS DIÁRIOS OFICIAIS.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Requer o Representante o seguinte:

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que:

- Liminarmente, seja determinado que a Secretaria Municipal de Saúde e Prefeitura Municipal de Itapemirim/ES, SUSPENDA DE IMEDIATO o chamamento público nº 001/SEMUS/2024, até ulterior deliberação deste Tribunal;
- Declarar-se nulos os itens atacados, com detalhamento dos fatos apontados;
- Determinar-se a republicação do Edital, sanando os vícios apontados, reabrindo se o prazo inicialmente previsto para oferecimento das propostas.

É o relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Acerca do tema cautelar, a Lei Complementar Estadual 621/2012, em seu artigo 124 estabelece, *verbis*:

[...]

Art. 124. No início ou no curso de qualquer processo, **havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão de mérito**, o Tribunal de Contas poderá, de ofício ou mediante provocação, **com ou sem a oitiva da parte**, determinar medidas cautelares.

Parágrafo único. **Em caso de comprovada urgência, as medidas cautelares poderão ser determinadas por decisão do Relator**, devendo ser submetidas à ratificação do Tribunal de Contas na primeira sessão



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillioti da Cunha

subsequente, sob pena de perda da eficácia, nos termos do Regimento Interno. – g.n.

Nesse contexto, o Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC 261/2013, tratando da competência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, assim prescreve seu artigo 1º, *verbis*:

[...]

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual e na forma estabelecida na sua Lei Orgânica, **competete**:

XV - **expedir medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao Erário ou a direito alheio, objetivando a efetividade das suas decisões**;

XXXV - **expedir medidas cautelares nos processos de sua competência**;
- g.n.

Esclarecida a competência desta Corte, verifico que o Representante aponta ilegalidades a fim de subsidiar seu pleito cautelar.

Entretanto, previamente à análise quanto ao pedido cautelar, é prudente que seja ouvida a parte contrária, razão pela qual deixo de apreciá-lo nesse momento para fazê-lo oportunamente, e decido por promover a oitiva do Representado, para que tenha ciência da presente representação e se pronuncie sobre as irregularidades apontadas na exordial, no prazo **05 (cinco) dias**, na forma do artigo 125¹, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c o artigo 307, § 1º da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, em homenagem ao princípio da dialeticidade.

¹ **Art. 125.** São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Lado outro, destaco que tramita nesta Corte de Contas o Processo TC nº 4078/2024-3, relativo a representação em face do edital que se discute nestes autos, sendo que em momento oportuno será analisada a possibilidade de apensamento, na forma do § 1º do artigo 277, da Resolução TC nº 261/2013.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Desse modo, **DEIXO** de apreciar neste momento o pedido cautelar requerido, para fazê-lo após a oitiva do gestor, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 307, § 1º do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** dos senhores **Geremias Silva de Góes** (Agente de Contratação do Município de Itapemirim), **Antônio da Rocha Sales** (Prefeito do Município de Itapemirim) e da senhora **Rafaela Abdon Soares** (Secretária Municipal de Saúde do Município de Itapemirim), **preferencialmente por e-mail**, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresentem a esta Corte de Contas cópia integral do processo administrativo pertinente ao **EDITAL Nº 001/SEMUS/2024 - CHAMAMENTO PÚBLICO** e as informações necessárias em face da presente representação quanto as alegações e evidências expostas na peça inicial, alertando-os de que o descumprimento poderá resultar na aplicação da multa prevista no art. 135, inciso IV², da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Publique-se esta decisão, após remeta-se os autos à **Secretaria Geral das Sessões – SGS**, para as comunicações devidas, **preferencialmente por meio eletrônico**, disponibilizando senhores **Geremias Silva de Góes**, **Antônio da Rocha Sales** e **Rafaela Abdon Soares** cópia da peça inicial (evento 02) e desta decisão, com o respectivo Termo de Notificação, dando-se ciência do teor desta decisão ao

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

(...)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Representante, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, na forma regimental.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913